SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004382-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica identificada e representada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO CARLOS, ente jurídico de direito público representado nos autos, alegando, em síntese, que o agente fiscal cometeu enganos, na lavratura do auto de infração, pois considerou tributável a conta 95.12/Taxa sobre cheque Doc. valor superior enviados à compensação e que, em 07/2009 houve a reclassificação de COSIF do grupo de Receita de Prestação de Serviços 7.1.7.99-3/Rendas de Outros Serviços para o 7.1.9.99.00-9/ Outras Rendas Operacionais em virtude de estudo técnico interno que constatou que ão se trata de prestação de serviços inclusive com parecer do Banco Central. Aduz, ainda, que se apurou equivocadamente, conforme balancetes e planilhas de apuração de ISS das seguintes contas:

93-53/Tarifa de agenciamento de programa cartões

93-83/Tarifa sobre saque

94-11/Tarifa cestas de séricos PJ

95-15/Tarifa sobre transações excedentes não optante pacote tarifa fácil

95-97/Pacote de Tarifas Plano empresarial - Fácil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

96-46/Tarifa sobre utilização de talonário de cheques

96-79/Tarifa sobre serviços cestas conta salário mov. básica

97-08/Tarifa de Renovação de Cadastro - PF

97-44/Tarifa fornecimento 2ª via cartão magnético conta poupança - PF

97-71/Tarifa sobre fornecimento, microfilme, microfina ou assemelhado - PF

98-01/Tarifa sobre cadastro - PJ

98-18/Tarifa sobre serviço de cobrança atualização cadastro

99-02/Tarifa sobre extrato unificado

99-06/Tarifa sobre transação para emissão de extrato

99-33/ Contratação de operação ativa c/c garantida

Asseverou, também, que o embargado, ao efetuar o levantamento dos valores, não aplicou corretamente as receitas de cada mês, tendo considerado indevidamente saldos acumulados e que, no ano de 2008, entrou e vigor a Resolução n. 3518 de 06.12.2007 do Banco Central do Brasil, que instituiu novas contas contábeis (COSIF 7.1.7.96.00/Rendas de Tarifas PF e COSIF 7.1.7.98.00-4 Rendas de Prestação de Serviços – PJ), sendo necessária a reclassificação de algumas contas do COSIF 7.1.7.99.00-3, bem como a abertura de novas contas.

Aduz, ainda, que o saldo até abril de 2008 já havia sido oferecido a tributação e esse valor deve ser subtraído do saldo de maio/2008, pois os saldos constantes dos balancetes enviados à fiscalização sã cumulativos de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro, devendo a legislação municipal se adequada às leis complementares e aos serviços alcançados pelo ISS, que são previstos taxativamente.

Questionou, por fim, o valor da multa cobrada.

A embargada impugnou (fls. 24/40), alegando que as CDAs contém todos os elementos previstos em lei, possuindo presunção de certeza e liquidez, delas constando a fundamentação legal prevista na lei municipal 5.495/66, que instituiu o Código Tributário Municipal, bem como a lei municipal n. 10.253/89, sendo plenamente possível a acumulação da multa e dos juros.

Afirmou que os lançamentos são devidos, consoante parecer administrativo da Comissão de Assessoramento Tributário que julgou improcedente o recurso apresentado

pelo Banco, sendo legítima a tributação de serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987, nos termos da súmula 424 do STJ.

Houve réplica, na qual o banco embargante informou que não tinha outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por versarem os embargos matéria exclusivamente de direito.

O pedido não merece acolhimento.

Como é cediço, a certidão da dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3° da lei n° 6.830/80, bem como do art. 204 do CTN, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do parágrafo único do art. 3° da Lei n° 6.830/80.Tal prova é de caráter eminentemente documental e, por isso mesmo, deveria ter acompanhado a inicial, sob pena de preclusão. Entretanto, os documentos que instruíram os embargos não se prestam a abalar a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, antes, evidenciando a inconsistência dos argumentos expendidos pelo banco embargante.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, ressalta-se que caberia ao banco embargante comprovar a incorreção na atuação do fisco, haja vista a presunção de legitimidade e validade da CDA. Assim, incumbia a ele discriminar e provar quais foram e no que consistiam as atividades tributadas, o que não ocorreu no caso.

Em relação ao ônus probatório, em caso semelhante ao presente, assim já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ISS. Serviços bancários. Lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003. Taxatividade que não impede a interpretação extensiva e a abrangência de situações que possuem os mesmos marcos identificadores, ainda que tenham nomenclaturas diferentes. REsp. 1.111.234/PR, sob o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de provar

a natureza não tributável das receitas tributadas. Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Documentos fiscais que bem relacionaram as contas analisadas com a Lista Anexa à LC 116/2003 e à lei municipal correspondente. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Relator: Ricardo Chimenti ;Comarca: Tietê; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 17/03/2015)".

A sistemática legislativa que autoriza o Município a cobrar o tributo em tela tem por base o artigo 156, inciso III da Constituição Federal, que disciplina a competência municipal para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza. Nesse passo, aqueles relacionados ao setor bancário estão definidos no item 15 e subitens da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, in verbis:

15-Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01-Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02-Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03-Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04-Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05-Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06-Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de

bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08-Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09-Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10-Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11-Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13-Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 - 15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a

depósito,inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16-Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Impugna o embargante a natureza da conta 95.12/ Taxa sobre cheque Doc. Valor superior enviados à compensação.

Pelo que se observa da informação da Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município, esta conta se refere ao item da lista serviços correspondente ao 15.15 e nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, conforme ementa transcrita pela embargada a fls. 36.

A questão sobre a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres já foi pacificada, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ:

Súmula 424 do STJ: "É legitima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/1987."

A Lei Complementar nº 116/2003, dita a regra geral do ISSQN, cujo fato gerador será a prestação de serviços constantes da lista anexa independentemente de se constituírem atividade preponderante do prestador, dispondo ainda que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado" (art. 1º, § 4º).

O STJ, no julgamento do REsp 1.111.234/PR sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que a lista de serviços anexa ao DL 406/68, modificada pelas LC 56/1987 e LC 116/2003, é taxativa, mas meras mudanças de nomenclatura não excluem o serviço da lista:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS

TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1111234/PR, Min. Eliana Calmon, J. 23/09/2009, DJe 08/10/2009).

No mesmo sentido:

Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Serviços bancários. ISS. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Precedente da 1a. Seção: REsp 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.10.2009 - Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Súmula 424/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedente: REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 1a. Seção, DJe 8.10.2009. 2. Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1245503/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

Tributário. ISS. Serviços bancários. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Entendimento firmado em recurso repetitivo. RESP paradigma 1.111.234/PR. Súmula 424/STJ. Enquadramento dos serviços. Súmula 7/STJ.

- 1. A Primeira Seção, em 23/9/2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva.
- 2. "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" (Súmula 424/STJ).

- 3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
- 4. "O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 1.283.764/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Dessa forma, não é o nome atribuído à atividade prestada, mas sim, a natureza dos serviços que será levada em conta no momento da tributação, pois, do contrário, estar-se-ia possibilitando ao estabelecimento bancário ditar as regras de incidência do tributo, bastando, para tanto, alterar a nomenclatura dos serviços prestados, sobre os quais sempre haverá contrapartida pecuniária por parte dos clientes.

Assim, há incidência do ISSQN sobre a receita proveniente da operação questionada pelo banco embargante.

Quanto à multa, tem previsão legal e pode ser cumulada com os juros, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, conforme se verifica, inclusive, do precedente trazido pela embargada (fls. 38).

Quanto às demais incorreções de cálculos apontadas pelo banco embargante, não fez nenhuma prova de sua ocorrência.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o banco embargante a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total do débito principal (§13°, art. 85, CPC), com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta (§16, art. 85,CPC) e correção monetária a partir do arbitramento.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, arquivando-se os presentes autos.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA